



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 384, DE 2011

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Proíbe a veiculação de reportagens, artigos e informativos que utilizem imagens, ilustrações ou sinais de caráter erótico, pornográfico ou obsceno, em qualquer meio de comunicação e de divulgação pública ou destinada a assinantes com intuito de promover bens culturais impróprios a crianças e adolescentes

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-11/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É vedada a veiculação de reportagens, artigos e informativos que utilizem imagens, ilustrações ou sinais de caráter erótico, pornográfico ou obsceno em qualquer meio de comunicação e de divulgação pública ou destinada a assinantes.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às publicações, periódicos ou qualquer manifestação artística ou cultural que são destinados exclusivamente ao público adulto.

Art. 2º. Consideram-se bens culturais, para os efeitos desta lei, filmes, livros, jornais, periódicos, sítios da internet, espetáculos, jogos, ou qualquer manifestação artística ou cultural, e sujeita a classificação indicativa pelo Ministério da Justiça.

Art. 3º. A desobediência ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de multa de dez a cem mil reais corrigidos pelo índice de valores vigente, revertida ao Fundo Nacional de Amparo à Criança e ao Adolescente

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação, definindo os critérios de aplicação de multas e os casos de reincidências, fiscalizando o seu fiel cumprimento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem causado perplexidade, em meio a pais e pessoas responsáveis pela formação de crianças e adolescentes, a banalização de imagens eróticas nos mais diversos meios de comunicação, bem como a disseminação de filmes, livros, periódicos, espetáculos, jogos, sites e demais bens culturais, que promovem a exposição indevida de crianças e adolescentes a conteúdo pornográfico, erótico e obsceno.

Desta feita, promove-se o desenvolvimento sexual precoce de crianças e adolescentes, espalhando-se males morais e psicológicos.

Meios de comunicação, supostamente apropriados para todos os públicos, veiculam reportagens, artigos e informações nas quais se faz a promoção de produtos culturais inapropriados a crianças e adolescentes. Para ilustrarem suas reportagens e artigos agregam imagens de conteúdo sexual, explícito e implícito.

Para exemplificar, citamos que no dia 15 de fevereiro de 2009, o jornal Folha de São Paulo, que supostamente é apropriado para todos os públicos, inclusive recomendado como instrumento de pesquisas para estudantes, em seu caderno *MAIS!*, precisamente na página 9, com o objetivo de ilustrar um artigo cultural de autoria de Johann Hari sob o título “*Amor em Tempos de Sexo*” foi usada uma imagem do filme “*Intimidade*”, apresentada em uma foto de grandes proporções uma cena de sexo com um casal heterossexual. Foto que com certeza foi parar nas mãos de crianças e adolescentes que dividem com seus pais a leitura daquele periódico. Acreditamos que não havia nenhuma necessidade da divulgação daquela imagem para comunicar aos leitores a publicação de um livro.

Citamos também como exemplo que em 27 de novembro de 2009, na página 22, do caderno *VIDA*, do jornal O Correio de Salvador/BA, em matéria que abordava o lançamento do filme “*Do Começo ao Fim*”, foi exibida uma foto, quase das dimensões da página inteira, na qual um par de irmãos praticava relações homossexuais incestuosas. Foto que também com certeza foi parar nas mãos das crianças baianas. Entendemos que também não havia necessidade daquela imagem para informar ao leitor que o filme estava em cartaz nos cinemas.

Um exemplo mais recente, e que nos impulsionou a entrar com este projeto de Lei, na data de 04 de fevereiro de 2011 no Caderno Ilustrada do Jornal a Folha de São Paulo foi a publicação de uma imagem de um casal mantendo relações sexuais para comunicar a morte da atriz francesa Maria Scheneider que ficou famosa mundialmente como a protagonista do filme “*O Ultimo Tango d Paris*” que foi exibido na década de 70. Consideramos inoportuna e indevida a foto publicada apenas para comunicar a morte de uma atriz.

Assim, observamos que há exageros e abusos por parte das editoras de periódicos no Brasil, não respeitando a criança e ao adolescente.

Hoje está quase impossível entregar nas mãos de nossas crianças encartes e cadernos de jornais que versem sobre saúde, educação, literatura e diversão e depois da recente publicação da indevida foto informando a morte da atriz francesa, tememos que os abusos aumentem cada vez mais e que até mesmo as colunas de obituários passem a trazer imagens obscenas e pornográficas. O que urge a necessidade de um maior controle objetivando inibir a exposição indevida de nossas crianças a conteúdos pornográficos.

Pais e responsáveis ficam chocados ao verificar que crianças e adolescentes manuseiam tais imagens ao ler o jornal, que foram comprados e que muitas vezes ainda nem foram lidos pelos adultos.

Não são raras as cenas de constrangimento e desconforto que os pais passam ao serem interrogados por filhos de cinco ou seis anos de idade sobre imagens ou ilustrações pornográficas contidas em cadernos de cultura, de literatura, de turismo, lazer e outros que acompanham os jornais diariamente.

Não podemos esquecer que a Constituição Federal no inciso IV do art. 221 estabelece que os meios de comunicação atenderão ao princípio do “*respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família*”.

Apesar da existência do ditame constitucional, percebemos que os meios de comunicação e divulgação, evocando dispositivos que garantem a livre manifestação da expressão sem a censura a atividade artística, têm veiculado artigos, reportagens e informações de apelo eminentemente erótico.

Sabemos que muitas medidas já foram adotadas para proteger a pessoa e a família contra abusos na veiculação de anúncios e programas que utilizem imagens eróticas ou pornográficas. Os excessos dos meios de comunicação têm sido combatidos por procuradores e promotores de justiça, juízes, políticos e organizações não-governamentais que se ocupam não só defender a população infantil de conteúdos eróticos explícitos, mas até de descobrir as mensagens subliminares por trás das imagens publicadas e veiculadas.

Entre as iniciativas que mais se destacam na busca da instituição espontânea de um código de ética mais severo para os meios de comunicação, citamos a campanha “*Quem Financia a Baixaria é Contra a Cidadania*” lançada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados que já alcançou resultados que contribuíram de forma significativa para a proteção das crianças e adolescentes da exibição de materiais pornográficos e eróticos que lhes afetam o sadio desenvolvimento intelectual e psicológico.

No entanto apesar dos instrumentos formais e informais já instituídos para fazer cumprir o dispositivo da Carta Magna que garante a proteção à pessoa e a família contra o desrespeito aos valores éticos e sociais, os meios de comunicação insistem em veicular, conteúdos com imagens sensuais, beirando por vezes o mau gosto.

Assim, não nos resta outra alternativa senão estabelecer regras mais rígidas que visem proteger a integridade moral e emocional das crianças e adolescentes contra um intenso e crescente processo de erotização das relações sociais às quais estão expostas

A sexualidade é assunto que merece importância, especialmente na formação do caráter e da personalidade do ser humano. Quando atingida profundamente, pode desviar-se de sua característica básica de expressão de afetividade e do impulso do desejo pela vida e produzir sofrimento físico e mental intenso e, em muitos casos, graves desvios de comportamento sexual, que chocam a sociedade, como: estupro, pedofilia, abuso sexual, violência contra mulher, etc.

Nunca é demais lembrar os ensinamentos preconizados no texto: Pornografia e Violência nas Comunicações Sociais: Uma Resposta Pastoral produzido pelo Pontifício Conselho Para as Comunicações da Igreja Católica (disponível no site www.vatican.va/roman-curia/pontifical-councils) que diz:

“Ninguém pode considerar-se imune aos efeitos degradantes da pornografia e da violência, ou a salvo da erosão causadas pelos que atuam sob sua influência. As crianças e jovens são especialmente vulneráveis e expostos a serem vítimas. A pornografia e a violência sádica depreciam a sexualidade, pervertem as relações humanas, exploram indivíduos – especialmente as mulheres e as crianças-, destroem o matrimônio e a vida familiar, inspiram atitudes anti-sociais debilitam a fibra moral da sociedade.”

Na mesma direção apontam os ensinamentos do Professor Claudio Rufino em sua obra Os Malefícios da Pornografia Para a Sociedade da Editora Grei, página 16:

“Pesquisas revelam que 80% dos estupradores de crianças confessaram que seus crimes foram estimulados pelo consumo de pornografia.

Sabe-se também que 82% dos presos por crimes sexuais contra crianças e adolescentes eram consumidores de pornografia e admitiram que praticaram em suas vítimas as cenas que assistiram. Muitos deles usaram a pornografia antes ou durante a prática de seus crimes.”

A finalidade deste Projeto de Lei, uma vez inserido no Ordenamento Jurídico, é promover a tranquilidade de pais e responsáveis, coibindo a publicação das

imagens e ilustrações em epígrafe, cominando multa aos infratores, e garantindo a boa formação de crianças e adolescentes.

Propostas semelhantes já tramitam nesta Casa de Leis com o objetivo de regular as propagandas, os anúncios e as obras publicitárias. A proposição em epígrafe tem como objetivo específico coibir o abuso que os editores, redatores e escritores fazem de imagens de caráter erótico, pornográfico e erótico para ilustrarem não os anúncios e propagandas, mas suas peças, reportagens, artigos e informativos.

Diante da importância dessa medida para proteger as crianças e adolescentes, solicitamos que os ilustres Pares apoiem a presente iniciativa.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2011.

**Deputado ROBERTO DE LUCENA
PV/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

.....

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas

jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
